

Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.285, de 29 de julho de 2019.

Institui benefícios fiscais relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, institui programa especial de parcelamento de débitos tributários e dá outras providências.

O Prefeito do Município Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre benefícios fiscais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, especificamente em função da condição de vulnerabilidade social e econômica dos contribuintes beneficiados.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

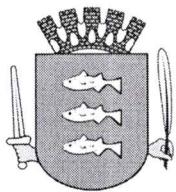
SEÇÃO I
DA REMISSÃO

Art. 2º- Fica concedida a remissão total dos débitos de contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, nos exercícios de 2014 a 2019, desde que atendam, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Que seja proprietário de um único imóvel, com destinação residencial exclusiva, utilizando especificamente para fins de moradia;

II - Possuir cadastro, na categoria residencial, junto à Secretaria Municipal de Finanças;

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to Dr. Tavares Bastos, the author of the law.



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Gabinete do Prefeito

III - Esteja inscrito ou cadastrado como beneficiários nos Programas de Proteção Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal, mediante apresentação de comprovante atualizado, ou declaração emitida pela Superintendência de Habitação ou órgão da Administração Pública equivalente;

IV - Comprove renda mensal conjunta familiar de até 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita igual ou menor a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional, mediante a apresentação de carteira de trabalho, guia de recolhimento da previdência social ou outro documento oficial equivalente, ou declaração emitida pela Superintendência de Habitação ou órgão da Administração Pública equivalente;

V - Cuja propriedade seja localizada em assentamento urbano ou rural, conjuntos habitacionais de interesse social, oriundo de programas de Governo ou declarado habitações de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças estabelecerá procedimentos sumários e simplificados para a correta aplicação desta Lei.

SEÇÃO II

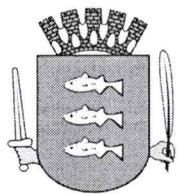
DA ISENÇÃO

Art. 3º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta de Lixo, por período de 05 (cinco) anos contados da publicação desta Lei, os imóveis residenciais urbanos que atendam, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Que seja proprietário de um único imóvel, com destinação residencial exclusiva, utilizando especificamente para fins de moradia;

II - Possuir cadastro, na categoria residencial, junto à Secretaria Municipal de Finanças;

III - Esteja inscrito ou cadastrado como beneficiários nos Programas de Proteção Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal, mediante apresentação de comprovante atualizado, ou declaração emitida pela Superintendência de Habitação ou órgão da Administração Pública equivalente;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

IV - Comprove renda mensal conjunta familiar de até 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita igual ou menor a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional, mediante a apresentação de carteira de trabalho, guia de recolhimento da previdência social ou outro documento oficial equivalente, ou declaração emitida pela Superintendência de Habitação ou órgão da Administração Pública equivalente;

V - Cuja propriedade seja localizada em assentamento, urbano ou rural, ou conjuntos habitacionais de interesse social oriundos de programas de Governo, e declarado habitações de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

SEÇÃO I
DA ABRANGÊNCIA

Art. 4º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal destinado a promover a regularização de tributos devidos ao Município de Marechal Deodoro.

Art. 5º. O Programa de Recuperação Fiscal destina-se a promover a regularização de créditos tributários do município, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a publicação dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

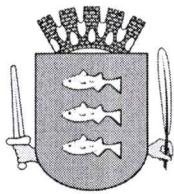
II - Imposto sobre transmissão de bens imóveis – ITBI

III - Taxa de coleta, transporte e/ou destinação de resíduos sólidos domiciliares urbanos;

§ 1º. Não poderão ser incluídos no Programa eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º. O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e pela





Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Procuradoria Geral do Município de Marechal Deodoro.

§ 3º. A adesão ao Programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos.

SEÇÃO II
DO INGRESSO

Art. 6º. O ingresso no PROGRAMA dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei e em Regulamento. Parágrafo único. O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal, por meio de um termo de confissão para cada inscrição fiscal.

Art. 7º. A formalização do pedido de adesão ao Programa implica a desistência automática:

I - Das impugnações, defesas, recursos e requerimentos apresentados no âmbito administrativo que discutam o débito;

II - Das ações e dos embargos à execução fiscal.

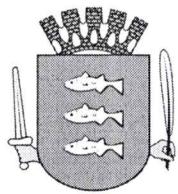
SEÇÃO III
DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA

Art. 8º. A adesão ao PROGRAMA implica em redução de multa moratória e juros moratórios, nos seguintes moldes:

I - Em caso de pagamento à vista, o débito tributário consolidado, com redução de 100% (cem por cento) de multas moratórias e juros;

II - Em caso de parcelamento, em até 12 (doze) parcelas, débito tributário consolidado, com a redução de 80% (oitenta por cento) de multas moratórias e juros;

III - Em caso de parcelamento, de 13 (treze) parcelas até 24 (vinte e quatro) parcelas, débito tributário consolidado, com a redução de 60% (sessenta por cento) de multas moratórias e juros;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

IV - Em caso de parcelamento, de 25 (vinte e cinco) parcelas até 36 (trinta e seis) parcelas, débito tributário consolidado, com a redução de 40% (quarenta por cento) de multas moratórias e juros.

V - Em caso de parcelamento de 37 (trinta e sete) parcelas até 60 (sessenta) parcelas, o débito tributário será recolhido sem qualquer redução.

Parágrafo único. Nos casos de promitentes comprovadores, fica autorizado a realização de parcelamento em nome do respectivo adquirente, hipótese em que poderá ser efetuado o recolhimento do ITBI do respectivo imóvel, com o benefício previsto no art. 9º desta Lei.

Art. 9º. No caso de transferências de titularidade, todos os processos administrativos que envolvam pagamento do ITBI serão calculados a uma alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento) independente da data do negócio jurídico translativo da propriedade.

Parágrafo único. A incidência da alíquota descrita no caput deste artigo valerá apenas durante o período de vigência do Programa de Recuperação Fiscal.

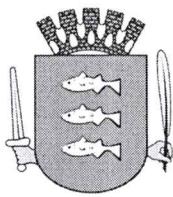
SEÇÃO IV
DAS FORMAS DE PARCELAMENTO

Art. 10. O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações requerido pelo sujeito passivo, respeitados o número máximo de 60 (sessenta) meses e parcela mensal não inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e microempreendedor individual (MEI);

II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para microempresa e empresa de pequeno porte pelo Simples Nacional.

III - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as demais pessoas jurídicas.



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Gabinete do Prefeito

§ 1º. Na hipótese de adesão ao Programa, os créditos tributários parcelados ficarão sujeitos à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º. As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa moratória, observados os critérios estabelecidos na legislação municipal.

Art. 11. Incidirão honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) quando se tratar de crédito inscrito em dívida ativa ou ajuizados, inseridos no parcelamento.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios previstos no caput deste artigo serão incluídos no valor da parcela única ou divididos de acordo com o número de parcelas do Programa.

SEÇÃO V DAS CONDIÇÕES DE ADESÃO

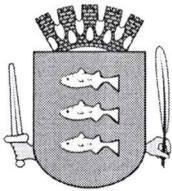
Art. 12. A adesão ao Programa condiciona-se ao pagamento da primeira parcela ou da parcela única, que deverá ser feito em até o vencimento dos respectivos documentos de arrecadação municipal.

Parágrafo Único. O ingresso no Programa impõe, ainda, ao sujeito passivo:

- I** - O cumprimento integral das disposições contidas nesta Lei;
- II** - O pagamento regular dos tributos municipais incidentes sobre a inscrição em que se der a adesão, inclusive àqueles relacionados a fatos geradores ocorridos após o ingresso no Programa;
- III** - O cumprimento de todas as obrigações acessórias aplicáveis a cada inscrição.

Art. 13. O sujeito passivo será excluído do Programa no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e em Regulamento, bem como nas seguintes hipóteses:

- I** - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- II** - se não promover a desistência e renúncia de que trata o art. 7º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias;
- III** - A perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Programa.

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do Programa implica a perda de todos os benefícios desta Lei, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 2º. O Programa não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 3º. O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento ou reparcelamento, a critério exclusivo da Secretaria Municipal de Finanças e sob expressa autorização desta, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

§ 4º. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 14. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 15. O Programa de Recuperação Fiscal produzirá efeitos até 30 de novembro de 2019.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 29 de julho de 2019.

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 1.285, DE 29 DE JULHO DE 2019.

Institui benefícios fiscais relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, institui programa especial de parcelamento de débitos tributários e dá outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre benefícios fiscais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, especificamente em função da condição de vulnerabilidade social e econômica dos contribuintes beneficiados.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

SEÇÃO I
DA REMISSÃO

Art. 2º- Fica concedida a remissão total dos débitos de contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, nos exercícios de 2014 a 2019, desde que atendam, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Que seja proprietário de um único imóvel, com destinação residencial exclusiva, utilizando especificamente para fins de moradia;

II - Possuir cadastro, na categoria residencial, junto à Secretaria Municipal de Finanças;

III - Esteja inscrito ou cadastrado como beneficiários nos Programas de Proteção Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal, mediante apresentação de comprovante atualizado, ou declaração emitida pela Superintendência de Habitação ou órgão da Administração Pública equivalente;

IV - Comprove renda mensal conjunta familiar de até 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita igual ou menor a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional, mediante a apresentação de carteira de trabalho, guia de recolhimento da previdência social ou outro documento oficial equivalente, ou declaração emitida pela Superintendência de Habitação ou órgão da Administração Pública equivalente;

V - Cuja propriedade seja localizada em assentamento urbano ou rural, conjuntos habitacionais de interesse social, oriundo de programas de Governo ou declarado habitações de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças estabelecerá procedimentos sumários e simplificados para a correta aplicação desta Lei.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 3º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta de Lixo, por período de 05 (cinco) anos contados da publicação desta Lei, os imóveis residenciais urbanos que atendam, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Que seja proprietário de um único imóvel, com destinação residencial exclusiva, utilizando especificamente para fins de moradia;

II - Possuir cadastro, na categoria residencial, junto à Secretaria Municipal de Finanças;

III - Esteja inscrito ou cadastrado como beneficiários nos Programas de Proteção Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal, mediante apresentação de comprovante atualizado, ou declaração

emitida pela Superintendência de Habitação ou órgão da Administração Pública equivalente;

IV - Comprove renda mensal conjunta familiar de até 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita igual ou menor a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional, mediante a apresentação de carteira de trabalho, guia de recolhimento da previdência social ou outro documento oficial equivalente, ou declaração emitida pela Superintendência de Habitação ou órgão da Administração Pública equivalente;

V - Cuja propriedade seja localizada em assentamento, urbano ou rural, ou conjuntos habitacionais de interesse social oriundos de programas de Governo, e declarado habitações de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

SEÇÃO I DA ABRANGÊNCIA

Art. 4º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal destinado a promover a regularização de tributos devidos ao Município de Marechal Deodoro.

Art. 5º. O Programa de Recuperação Fiscal destina-se a promover a regularização de créditos tributários do município, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a publicação dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

II - Imposto sobre transmissão de bens imóveis – ITBI

III - Taxa de coleta, transporte e/ou destinação de resíduos sólidos domiciliares urbanos;

§ 1º. Não poderão ser incluídos no Programa eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º. O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município de Marechal Deodoro.

§ 3º. A adesão ao Programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos.

SEÇÃO II DO INGRESSO

Art. 6º. O ingresso no PROGRAMA dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei e em Regulamento.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal, por meio de um termo de confissão para cada inscrição fiscal.

Art. 7º. A formalização do pedido de adesão ao Programa implica a desistência automática:

I - Das impugnações, defesas, recursos e requerimentos apresentados no âmbito administrativo que discutam o débito;

II - Das ações e dos embargos à execução fiscal.

SEÇÃO III DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA

Art. 8º. A adesão ao PROGRAMA implica em redução de multa moratória e juros moratórios, nos seguintes moldes:

I - Em caso de pagamento à vista, o débito tributário consolidado, com redução de 100% (cem por cento) de multas moratórias e juros;

II - Em caso de parcelamento, em até 12 (doze) parcelas, débito tributário consolidado, com a redução de 80% (oitenta por cento) de multas moratórias e juros;

III - Em caso de parcelamento, de 13 (treze) parcelas até 24 (vinte e quatro) parcelas, débito tributário consolidado, com a redução de 60% (sessenta por cento) de multas moratórias e juros;

IV - Em caso de parcelamento, de 25 (vinte e cinco) parcelas até 36 (trinta e seis) parcelas, débito tributário consolidado, com a redução de 40% (quarenta por cento) de multas moratórias e juros.

V - Em caso de parcelamento de 37 (trinta e sete) parcelas até 60 (sessenta) parcelas, o débito tributário será recolhido sem qualquer redução.

Parágrafo único. Nos casos de promitentes comprovadores, fica autorizado a realização de parcelamento em nome do respectivo adquirente, hipótese em que poderá ser efetuado o recolhimento do ITBI do respectivo imóvel, com o benefício previsto no art. 9º desta Lei.

Art. 9º. No caso de transferências de titularidade, todos os processos administrativos que envolvam pagamento do ITBI serão calculados a uma alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento) independente da data do negócio jurídico translativo da propriedade.

Parágrafo único. A incidência da alíquota descrita no caput deste artigo valerá apenas durante o período de vigência do Programa de Recuperação Fiscal.

SEÇÃO IV DAS FORMAS DE PARCELAMENTO

Art. 10. O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações requerido pelo sujeito passivo, respeitados o número máximo de 60 (sessenta) meses e parcela mensal não inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e microempreendedor individual (MEI);

II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para microempresa e empresa de pequeno porte pelo Simples Nacional.

III - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

§ 1º. Na hipótese de adesão ao Programa, os créditos tributários parcelados ficarão sujeitos à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º. As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa moratória, observados os critérios estabelecidos na legislação municipal.

Art. 11. Incidirão honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) quando se tratar de crédito inscrito em dívida ativa ou ajuizados, inseridos no parcelamento.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios previstos no caput deste artigo serão incluídos no valor da parcela única ou divididos de acordo com o número de parcelas do Programa.

SEÇÃO V DAS CONDIÇÕES DE ADESÃO

Art. 12. A adesão ao Programa condiciona-se ao pagamento da primeira parcela ou da parcela única, que deverá ser feito em até o vencimento dos respectivos documentos de arrecadação municipal.

Parágrafo Único. O ingresso no Programa impõe, ainda, ao sujeito passivo:

I - O cumprimento integral das disposições contidas nesta Lei;

II - O pagamento regular dos tributos municipais incidentes sobre a inscrição em que se der a adesão, inclusive aqueles relacionados a fatos geradores ocorridos após o ingresso no Programa;

III - O cumprimento de todas as obrigações acessórias aplicáveis a cada inscrição.

Art. 13. O sujeito passivo será excluído do Programa no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e em Regulamento, bem como nas seguintes hipóteses:

I - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

II - se não promover a desistência e renúncia de que trata o art. 7º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias;

III - A perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no Programa.

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do Programa implica a perda de todos os benefícios desta Lei, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 2º. O Programa não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 3º. O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento ou reparcelamento, a critério exclusivo da Secretaria Municipal de Finanças e sob expressa autorização desta, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

§ 4º. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade

imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 14. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 15. O Programa de Recuperação Fiscal produzirá efeitos até 30 de novembro de 2019.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 29 de julho de 2019.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

* Republicado por incorreção.

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:95228AC9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 26/08/2019. Edição 1106
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/ama/>